



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900129/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.287 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** YKK DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Ausente momentaneamente o Conselheiro André Severo Chaves

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.900129/2010-95

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto a ser apreciado conforme informações das e-fls. 863 e ss. Não há decisão de primeira instância. A SECOJ considerou intempestiva a manifestação de inconformidade asseverando que não há questionamento preliminar da matéria e não encaminhou à DRJ (e-fls. 816-817, reproduzidas novamente nas fls. 849 e 850).

Em busca de certidão positiva com efeitos de negativa, a interessada impetrou MS situação em que foi reconhecida suspensão de exigibilidade considerando o RV interposto.

Seguem os débitos que impediram a expedição da certidão negativa:

Processo de crédito	Processo de débito	Saldo devedor orig: principal
10880.900128/2010-41	10880.904896/2010-73	453.983,79
	10880.904898/2010-62	51.643,70
10880.900129/2010-95	10880.904903/2010-37	282.340,97

Conforme Despacho de Encaminhamento (e-fl. 898), a AFRFB responsável encaminhou a este colegiado o Recurso Voluntário para julgamento:

Por força do determinado no MS 00068370220114036100 e, de acordo com despacho da PFN, encaminhe-se o presente ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário à fl.823 (presente V4).

### Dos Fatos

Em 22/01/2010, houve a emissão do Despacho Decisório (e-fl. 23) que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL, constante da DCOMP no. 32798.12756.011007.1.7.03-3180, o que resultou na homologação parcial da compensação declarada na DCOMP: 41304.30601.150306,1.3.03-0056.

### [ciência em 03/02/2010, conforme informação e-fl. 817 e imagem da e-fl. 809]

Em 19/08/2010, seis meses após a ciência, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade (e-fl. 36), que não foi encaminhada para julgamento, por ter sido apresentada intempestivamente.

Transcrevo informação constante da fl. 791 [e-fl. 810, reproduzida novamente na e-fl. 817], proferida pelo Serviço de Controle de Julgamento da DRJ/SP (SECOJ), que resume os fatos até aquele momento:

Trata, o presente processo, de Manifestação de Inconformidade (fls. 21/32) [e-fl. 36 e ss.], recepcionada no CAC/SANTO AMARO em 19/08/10, contra Despacho Decisório da DERAT/SPO/SP (fl. 12), que homologou parcialmente a compensação declarada por insuficiência do crédito reconhecido, do qual o interessado tomou ciência em 03/02/10, conforme o histórico do número de rastreamento 855635858 (fl. 19/20). [e-fl. 34]

Os autos foram encaminhados, a este SECOJ da DRJ/SP1, com despacho da EODIC/DIORT/DERAT/SP (fl. 789) [e-fl. 808], sob o argumento de que o

"contribuinte alega tempestividade preliminarmente" e de que "não conseguimos provar, através de tela do sistema SUCOP, que houve efetivo recebimento do AR na data de 03/02/2010".

Da leitura do referido recurso (fls. 21/32), pode se depreender que o interessado apenas comunica que "somente teve conhecimento em 20/07/2010", dos valores indicados no Despacho Decisório com o n.º de rastreamento 855635858.

Não há, portanto, um questionamento expressivo quanto à tempestividade do mesmo, além do que juntou-se, à fl. 790 [e-fl. 809], a imagem SUCOP comprovando a recepção do AR em 03/02/2010.

Desta forma, não se justifica o seu envio, a esta Delegacia de Julgamento, para apreciação. Por conseguinte, restitua-se os autos à EODIC/DIORT/DERAT/SP, para as providências cabíveis.

Em 01/11/2010 (e-fl. 812), por meio do COMUNICADO N.º 9614/2010, cientificou-se a contribuinte, cujo texto reproduzo abaixo:

Através do presente instrumento, fica o contribuinte ciente da decisão da DRJ/SECOJ em não acatar a Manifestação de Inconformidade protocolada em 19/08/2010, para o referido processo, conforme cópia de documento em anexo.

Dispõe o ADN n.º 15/96 que a "impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar".

A Lei n.º 9.784/99 dispõe em seu Art. 63 Inciso I que os recursos administrativos entregues fora do prazo não serão conhecidos pela autoridade administrativa. Sendo assim proponho o arquivamento do presente processo após ciência do contribuinte para que realize o pagamento dos débitos relacionados.

Ressalte-se que a qualquer momento os débitos relacionados a este processo podem ser enviados para inscrição em dívida ativa, nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Para o pagamento dos débitos relacionados a este processo o contribuinte deve consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) conforme instrução constante do referido Despacho Decisório para a emissão dos respectivos DARF.

Em 23/11/2010, a contribuinte apresenta **Pedido de Reconsideração e Manutenção da Suspensão da Exigibilidade do Suposto Crédito Tributário** (e-fl. 813 e ss.).

Em 30/11/2010, foi apresentado o **Recurso Voluntário (e-fl. 823)**.

Em 28/04/2011, impetrou MS com pedido de liminar (e-fls. 865 e ss.) para suspensão dos débitos em cobrança e consequente concessão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para realização de seus negócios.

Em 19/05/2011, há a informação fiscal da DERAT, em resposta ao Ofício no. 0686/11 (e-fls. 878 e ss.)

[esclarece que não pode emitir as certidões, tendo em vista as confissões de dívidas DCOMPs, pois as MIs apresentadas intempestivamente não suspenderam a exigibilidade dos débitos declarados, não homologados]

Em 24/05/2011, proferiu-se a Decisão da 12ª. Vara Federal de SP, concedendo a liminar nos autos do MS n. n. 0006837-02.2011.403.6100 (e-fls. 885 e ss.):

[...]

Em que pese o reconhecimento, pela autoridade, de que as manifestações de inconformidade foram apresentadas após o decurso do prazo, a Impetrante comprovou que interpôs recursos voluntários no prazo legal, pretendendo o afastamento da intempestividade e apreciação do mérito das inconformidades.

Os documentos de fls. 269 e 272 demonstram que a Impetrante recebeu os comunicados de rejeição das manifestações de inconformidade no dia 01.11.2010. Por outro lado, os documentos de fls. 49, 8 e 127 atestam o protocolo dos recursos voluntários perante o Delegado da Receita Federal em 30.11.2010.

Desta feita, os débitos que constam no relatório "Informações de Apoio à Emissão de Certidão" (fls. 294/300), objetos dos Processos Administrativos de débito nº 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010- 62 e 10880-904.903/2010-95, encontram-se com exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que a ausência da certidão de regularidade fiscal prejudicará a Impetrante no exercício de suas atividades empresariais.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os referentes aos PAs n/5 10880-904.896/2010-73, 10880-904.898/2010-62 e 10880-904.903/2010-95.

[...]

Em 26/07/2011, proferiu-se a Sentença (e-fls. 889 e ss.), que concedeu a segurança, determinando “às autoridades impetradas a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, desde que não haja outros débitos em cobrança ou inscritos em dívida ativa em seu nome”.

Em 19/05/2014, em resposta à Apelação interposta no MS supra (e-fls. 894 e ss.), a contribuinte, ora recorrente (na ocasião apelada/impetrante) requer:

[...]

Em face da inexistência de alteração do contexto fático, bem como diante do recebimento do recurso de apelação da União Federal unicamente em seu efeito devolutivo, a Apelada, desconhecendo o malfadado encaminhamento dos autos à PGFN em 06.03.2014, formulou pedido de emissão de CND (positiva com efeitos de negativa), instruindo-o com Certidão de Objeto e Pé e cópias do presente processo, conforme documentação ora acostada (doc. j.), o qual restou indeferido justamente em razão da inscrição em dívida do PA nº 10880.904903/2010-37 (CDA nº 80.6.14.031182-34).

Desta forma, considerando que a inclusão do PA em comento em situação de cobrança e a consequente inscrição em dívida, sem o prévio julgamento do recurso voluntário interposto pela Apelada, representa violação direta ao provimento jurisdicional proferido na presente demanda, requer-se, no singelo entendimento da Apelada, Vossa Excelência digno-se em determinar a expedição de ofício à Apelante/PGFN para que, em razão da manutenção da suspensão de exigibilidade resguardada nestes autos, (i) cancele a inscrição em dívida vez que praticada após a sentença proferida, (ii) determine

a remessa dos autos ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto e por consequência, (iii) retire o PA n.º 10880.904903/2010-37 (CDA n.º 80.6.14.031182-34) da situação de cobrança permitindo-se a renovação da CND da Apelada, em prestígio ao provimento jurisdicional obtido, para os devidos fins e efeitos de direito.

Em 09/06/2014, foi lavrada a informação pela PGFN resumindo os fatos (e-fls. 862 e ss.):

[...]

Efetivamente, como se vê da sentença proferida nos autos do MS 0006837- 02.2011, houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, com fundamento no art. 151, III, do CTN em face da apresentação de recurso voluntário.

No entanto, em relação ao recurso voluntário em questão, não houve qualquer manifestação da Administração. Portanto, entendo que o débito objeto dos presente autos não pode obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, por força da decisão judicial proferida no MS 0006837-02.2011. Considerando, ainda, que não houve manifestação da Receita acerca do Recurso Voluntário interposto, sugiro a remessa do presente expediente à DERAT para que se manifeste sobre o mesmo.

Assim, sugiro à DIDAU, caso haja concordância com a presente manifestação, que proceda a eventuais registros pertinentes nos sistemas da DAU, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente processo administrativo, encaminhando-o após à DERAT, aos cuidados da Auditora Rita de Cássia Tovatti Semino, Chefe-substituta da EOPER com quem já falei a respeito na data de hoje, para fins de manifestação acerca do recurso voluntário do contribuinte.

Após, foi lavrado o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 898) pela Autoridade Fiscal, o qual determina a remessa dos Autos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

### ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 823 e ss.)***

---

#### ***PRELIMINARMENTE***

Em 19/08/2010, a recorrente apresentou no prazo legal, Manifestação de Inconformidade contra decisão do DERAT/SPO/SP, que homologou parcialmente a compensação declarada por insuficiência do crédito reconhecido, conforme histórico constante no despacho decisório (n.º de rastreamento 855635858), emitido em 22/01/2010, do qual a recorrente tomou ciência em 20/07/2010.

[...]

Para surpresa da recorrente, a referida Manifestação de Inconformidade, protocolada em 19/08/2010, deixou de ser acatada, sob o fundamento de que a impugnação havia sido protocolada intempestivamente, o que não instauraria a fase litigiosa do procedimento, não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, nem comportaria julgamento em primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar, nos termos da ADN n.º 15/96.

*1. em 14/07/2010, necessitando da Certidão Negativa de Débitos (CND), a recorrente fez uma pesquisa preliminar no sítio da Receita Federal do Brasil (RFB), através do seu certificado digital, e constatou a existência de 3 (três) novos processos, que impediam a emissão da CND, sendo um deles o acima referenciado;*

*a recorrente compareceu no CAC da RFB em 19/07/2010, para pedir esclarecimentos e a atendente, Sra. Flávia Gambi (matrícula n.º 123.608) não conseguiu informar o objeto de cada novo processo administrativo, mas pediu para a recorrente comparecer no dia seguinte, levando em consideração a urgência na obtenção da CND para realização dos negócios da empresa requerente; em 20 de julho de 2010 (terça-feira), a RECORRENTE tomou conhecimento do Despacho Decisório com n.º de rastreamento 855635858, sendo que os processos não constavam nas informações do Certificado Digital até a data em que a recorrente necessitou da CND;*

*2. não se pode falar em ausência de questionamento expressivo em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade, considerando que a Autoridade Fiscal recebeu a defesa e, como somente isto não basta, alterou a situação da recorrente, excluindo este processo administrativo do campo de pendências e declarando que a Manifestação de Inconformidade estava sendo julgada, ou seja, em 13/09/2010 este processo administrativo constava como pendência, mas em 05/10/2010 este mesmo processo administrativo já não constava mais como pendência, pois estava com a sua exigibilidade suspensa e aguardando julgamento (ver documentos com o pedido de reconsideração);*

*3. a necessidade de verificação de documentos para homologação ou não da compensação requerida é da Autoridade Fiscal e, sabe-se, que o despacho decisório é eletrônico (considera apenas dados do sistema informático), não sendo legal afastar da recorrente a possibilidade de provar a legitimidade dos créditos questionados no referido despacho decisório eletrônico;*

*4. a Manifestação de Inconformidade foi apresentada, tempestivamente, e contém todos os documentos e elementos necessários para proferir uma decisão de conhecimento (em resumo, considerando o item anterior: a Autoridade Fiscal não faz qualquer verificação em documentos antes de emitir o despacho decisório eletrônico padrão, mas utiliza este para forçar o contribuinte a apresentá-los e, ainda que sem intenção, forçar uma discussão no caso de uma falha que, neste caso, não foi da recorrente); e*

*5. a análise é complexa, pois este processo é dependente do Processo Administrativo n.º 11831.000881/2003-53, o qual está pendente de decisão administrativa definitiva neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ou seja, diante da morosidade da própria máquina administrativa, não há razão plausível para que se considere intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada tempestivamente.*

Todavia, a recorrente, em 01/11/2010, foi notificada da referida decisão através do Comunicado n.º 9614/2010, datado de 25/10/2010, instruído com cópia da decisão proferida pela DRJ/SECOJ e do AR que teria sido recepcionado em 03/02/2010 por Mirtes Oliveira (DOC. N.º 01 a 04 e constante nos autos).

A pessoa identificada no AR, juntado às fls. 790, que recebeu o Comunicado n.º 9614/2010 em 03/02/2010, que teria ensejado a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não figura como representante legal da recorrente, sendo que sequer consta como procuradora nos atos constitutivos da empresa, o que por corolário lógico significa dizer que não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 74, § 7º da Lei N.º 9.430/1996, acima transcrito, e tampouco está legitimada como interessada nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.784 de 29/01/1999, que assim dispõe:

[...]

A representatividade das pessoas jurídicas exige certa formalidade, legitimando-se ao recebimento das intimações e notificações, notadamente as de caráter fiscal, o

administrador, o sócio, o gerente, preposto ou procurador, que estejam devidamente legitimados por instrumento hábil, sob pena de invalidade no recebimento.

[...]

Por outro lado, a própria ADN n.º 15/96 prevê exceção no recebimento de impugnação que teria sido protocolada intempestivamente, se restasse caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar.

Note-se que a tempestividade na protocolização restou caracterizada no item 2 da Manifestação de Inconformidade, intitulado como INTRÓITO, onde a recorrente atesta que apenas em 20/07/2010 a mesma tomou conhecimento do Despacho decisório com o n.º de rastreamento 855635858, anexando os documentos pertinentes, o que sequer foi observado pela autoridade julgadora, o que cerceia o direito de defesa da recorrente.

O Decreto n.º 70.235/1972 trata a intimação como forma de comunicação dos atos processuais, instrumento hábil para ciência de todos os atos e termos relativos ao processo.

Assim, a correta intimação, válida, realizada dentro das regras exigidas quanto a sua formalidade, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios assegurados constitucionalmente, que se não observados acarretam o cerceamento do direito de defesa e a nulidade dos atos processuais praticados, uma vez que o objetivo da intimação é justamente dar ciência ao intimado do conteúdo, do inteiro teor dos atos e termos especificados.

[...]

No mesmo diapasão, vejamos A. A. Contreiras de Carvalho, in Processo Administrativo Tributário, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1974, p. 137:

*"Condição probatória de haver sido executado o ato processual é a assinatura do sujeito passivo, ou de seu mandatário, ou de seu preposto. Será, todavia, suprida pela declaração do intimante de que se recusou o intimado a apor a sua assinatura no documento, fato que não obstará, como já dito, que tenha prosseguimento feito.*

O mandatário somente está legitimado à ciência e ao recebimento da intimação com instrumento válido, em vigor e ainda com poderes especiais, com expressa autorização no âmbito administrativo.

Já o preposto é pessoa indicada, pelo sócio com poder de gerência, ou mesmo por condição contratual, para dirigir os negócios objeto da empresa.

Assim, o caso em espécie envolve a efetividade da legitimidade da intimação, pois quem recebe tem que ter legitimidade, sob pena de sua invalidade, o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

[...]

Tal notificação, da forma em que efetuada, merece ser considerada nula, retornado o processo ao *status quo ante*, sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa da recorrente.

*"O julgador não pode ignorar fato relevante que possa desaguar em posterior alegação de cerceamento do direito de defesa, contaminando, desnecessariamente, a certeza e liquidez do crédito lançado. Recurso voluntário provido, 1º C.C, 7ª Câmara, Acórdão n.º 107-09.352, em 17/04/2008, publicado no DOU de 29/09/2008".*

Assim, ante o escoamento do prazo de 30 dias contados da data em que a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância Administrativa (01/11/2010), também sem resposta o pedido de reconsideração, não restou alternativa à recorrente senão interpor o presente recurso, para que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprecie a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 19/08/2010, uma vez que a efetiva ciência da decisão administrativa ocorreu em 20/07/2010, o que ora se requer, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito de defesa e a ofensa aos direitos do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, assegurados constitucionalmente e, por consequência, apreciar o mérito da questão.

Caso assim não entenda este Egrégio Conselho, requer-se seja declarada nula a intimação feita por AR, recebido por terceiro não legitimado, determinando-se a remessa destes autos à 1.ª Instância Administrativa, para que apreciem o mérito da Manifestação de Inconformidade.

Superadas as questões preliminares, relativas à nulidade da intimação, a recorrente "*ad cautelam*" passará às razões de mérito.

**(A) R\$ 107.099,89 - ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES:**

**(B) R\$ 99.360,61 - DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS - RESSARCIMENTO DE IPI:**

**R\$ 26.609,49 - RETENÇÕES NA FONTE PAGADORA:**

3.15 Em relação às retenções sofridas pelas fontes pagadoras, a RECORRENTE junta seu razão contábil (DOC. N.º C-01), bem como os informes de rendimento (DOC. N.º C-02 a C-21), protestando pela verificação da sua escrita fiscal e contábil, inclusive documentos de recebimento dos valores ensejadores das retenções.

#### ***Do Pedido***

"Ex positis", deixando à disposição da fiscalização todos os documentos fiscais necessários à elucidação dos fatos, não bastar o quanto juntado, a RECORRENTE pede:

- seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não transitar em julgado a decisão administrativa desfavorável à RECORRENTE, tendo em vista a data dos créditos tributários questionados;

- preliminarmente, seja declarada a nulidade do Despacho Decisório sistêmico (por computador), considerando a falta de pedido de esclarecimentos para verificação da realidade dos fatos, ou seja, sem requisição e análise de documentos (artigos 113, §§ 2.º e 3.º, e 195, § único, do Código Tributário Nacional), para a decisão (não homologação) contida no despacho ora impugnado, o que caracteriza cerceamento de defesa e vai contra regra constitucional (contraditório em ampla defesa), aplicável também na esfera administrativa (artigo 5.º, incisos LV, da Constituição Federal/1988); ou, se assim entender este Egrégio Conselho, seja declarada nula a intimação feita por AR, recebido por terceiro não legitimado, determinando-se a remessa destes autos à 1.ª Instância Administrativa, para que apreciem o mérito da Manifestação de Inconformidade;

- seja recepcionado o PER/DCOMP retificador juntado (DOC. N.º D- 08 a D-150), cujo direito da RECORRENTE é inafastável, principalmente diante da repercussão das informações retificadas (artigos 113, 138 e 195 do Código Tributário Nacional); Ono mérito, sejam homologadas as compensações que são objeto deste procedimento administrativo de crédito n.º 10880- 900.129/2010-95;

- sejam declaradas as extinções dos créditos tributários respectivos pela compensação com base nos documentos que compõem estes autos e nas notas fiscais e informações indicadas no PER/DCOMP retificador n.º 32009.07579.150304.1.3.01-9270 (inicial) — DOC. N.º DOC. N.º D-08 a D-150 -, e nos demais elementos de prova juntados, principalmente aqueles que não deixam dúvida sobre a natureza do estorno levado a efeito na escrita fiscal e contábil (ressarcimento de crédito); e

- caso seja impossível uma decisão com base nos elementos dos autos, seja realizada uma auditoria na escrita contábil e fiscal da RECORRENTE, visando confirmar todas as suas alegações, considerando que é impossível trazer toda a sua contabilidade e escrita fiscal aos autos.

Protesta, outrossim, pela verificação de todo os documentos juntados, cujos originais ficam à disposição da fiscalização e deste Órgão Julgador, bem como pela juntada de novos documentos, caso absolutamente necessário, devendo sempre prevalecer a verdade real sobre a formal.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900129/2010-95

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

No presente caso, não há como conhecer do recurso, patente está a intempestividade da defesa exordial (manifestação de inconformidade), porquanto NÃO se instaurou a fase litigiosa de modo a permitir a apreciação pelo Órgão Julgador na esfera administrativa.

Transcrevo a legislação:

### **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)  
[\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)*

[...]

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)*

[...]

### **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.**

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

### **DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.**

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( [Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15](#) ).*

[...]

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

A título ilustrativo, transcrevo excerto da ementa da Solução de Consulta Interna n.º 16/2014<sup>1</sup> que reproduz objetivamente o que deve ser aplicado ao presente caso:

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. [...]**

***Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.***

*Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.*

*(grifo nosso)*

Está patente a intempestividade no presente processo. Apesar de alegar que “se teve conhecimento em 20/07/2010”, há o AR juntado à e-fl. 809, conforme imagem abaixo:

CORREIOS AR Digital		Receita Federal
DESTINATÁRIO YXX DO BRASIL LTDA RUA TEN NEGRAO, 100 ITAIM BIBI 04530-911 SAO PAULO SP AR 855635858 RF 		Correspondência 03 FEV 2010 COO VILA OLÍMPIA UNIDADE DE ENTREGA SAO PAULO - BR-SPM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		43.444.348/0001-80 UA: 08.180.00 PER/DCOMP - SCC
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros
ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Regiane Pereira 8926311-5
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Mirtes Oliveira RG: 16.681.364		DATA ENTREGA 03 FEV. 2010 Nº DOC DE IDENTIDADE

A respectiva manifestação de inconformidade foi apresentada somente em 19/08/2010:

<sup>1</sup> Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55240>

MF/RFB/SRRF 8º RF/DERAT/SP  
EM 31/8/10Nelson Manoel Portela Cerveira  
C.A.C. Santo Amaro  
CPF: 1.371847

Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento,

C.A.C. SANTO AMARO

Protocolo Auxiliar n.º 2793

São Paulo, 19/08/10

MF/RFB/SRRF 8º RF/DERAT/SPO

10880.900.129/2010-95

Assunto:	PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880.904903/2010-37 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (IMPUGNAÇÃO) - NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS DECLARADOS NO PER/DCOMP N.º 32798.12756.011007.1.7.03-3180 - PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/12/2004 (EXERCÍCIO 2005) - SALDO NEGATIVO DE CSLL - PROCESSO DE CRÉDITO N.º 10880-900.129/2010-95 - RESSARCIMENTO DE IPI - PER/DCOMP N.º 32009.07579.150304.1.3.01-9270 (INICIAL) - DETALHAMENTO DO CRÉDITO - ESTORNO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NO VALOR DE R\$ 131.747,01 CONSIDERADO NOS DÉBITOS DE IPI AJUSTADOS - SALDO DEVEDOR APURADO INDEVIDAMENTE NO 2.º TRIMESTRE/2003 - SALDO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI SUFICIENTE ÀS COMPENSAÇÕES EFETUADAS - PROVA COM A ESCRITA FISCAL + DIPJ + PER/DCOMP (QUE COMPROVA O ESTORNO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 131.747,01) - REPERCUSSÃO NO PER/DCOMP N.º 41304.30601.150306.1.3.03-0056 POR INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO RECONHECIDO NO PER/DCOMP ANTERIOR (INICIAL) - GLOSA DE CRÉDITOS SEM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E ANÁLISE DOCUMENTAL - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS - ESCLARECIMENTOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA PENDÊNCIA DESTA MEDIDA ADMINISTRATIVA.
----------	---

## Alega ainda a recorrente:

A pessoa identificada no AR, juntado às fls. 790, que recebeu o Comunicado n.º 9614/2010 em 03/02/2010, que teria ensejado a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não figura como representante legal da recorrente, sendo que sequer consta como procuradora nos atos constitutivos da empresa, o que por corolário lógico significa dizer que não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 74, § 7º da Lei N.º 9.430/1996, acima transcrito, e tampouco está legitimada como interessada nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.784 de 29/01/1999, que assim dispõe:

Mesmo se fosse o caso de conhecimento, tal alegação já está superada na esfera administrativa, pois se aplica claramente a Súmula CARF no. 9, abaixo reproduzida:

**Súmula CARF nº 9**

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000

Em instância recursal, cabe a apreciação da referida intempestividade em preliminar, e restando ela confirmada, não se tem nem mesmo instaurada a lide. A fase litigiosa só se efetiva com a impugnação / MI tempestiva. Sendo intempestiva, não se pode apreciar nenhuma outra matéria em grau recursal, nem mesmo as de ordem pública.

Doutro modo, caso julgada tempestiva a defesa exordial pelo Colegiado, dois caminhos seriam possíveis: o retorno dos autos ao Colegiado de origem, em face da ausência de apreciação e consequente supressão de instância; ou então, o enfrentamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, tendo em vista estar o processo apto para julgamento.

Este Conselheiro defende a segunda posição, entendendo que, independentemente de pedido, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, este Colegiado deve decidir desde logo o mérito, em homenagem à Causa Madura, atendendo o comando expresso no ordenamento jurídico vigente (*cf.* art. 1.103, §§ 3º e 4º do CPC/15). Sempre que possível, este Colegiado deve enfrentar o mérito, “*examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau*” (§4º).

No que toca à “supressão de instância”, não há previsão no ordenamento do direito ao duplo grau de jurisdição ao administrado. Qual norma que assegura tal direito ao administrado de obter tutela revisional à sua demanda? Observo, nessa linha, que até mesmo a CF/88 dispôs sobre competência “originária” dos Tribunais Superiores.

Nessa esteira, sendo intempestiva a impugnação exordial, não há litígio na esfera administrativa, conforme expressa determinação legal (art. 14, Decreto 70.235/72), podendo a tal alegação preliminar ser rejeitada desde logo por este Colegiado.

Desse modo, oriento meu voto no sentido de não acolher as razões preliminares de tempestividade e, por consequência, não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

### ***Conclusão***

---

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 14 do Acórdão n.º 1401-006.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900129/2010-95